

Ofício Circulado N.º: 16089
Data: 2026-06-25
Entrada Geral:
N.º Identificação Fiscal (NIF):
Sua Ref.ª:
Técnico: ABS/ISS

AT - Área de Gestão Aduaneira
AT - Alfândegas, Delegações Aduaneiras e Postos
Aduaneiros,
Operadores Económicos

Assunto: STADA TRÂNSITO - CAU - PLANO DE CONTINUIDADE

Considerando a implementação do novo sistema declarativo previsto no Código Aduaneiro da União (CAU), o sistema STADA Trânsito – CAU;

Considerando o n.º 6 do Art.º 112.º do Regulamento de Execução (UE) 2025/512 da Comissão de 13 de março de 2025, que define que em caso de falha temporária do sistema do Novo Sistema de Trânsito Informatizado (NSTI), aplica-se o Plano de Continuidade das atividades referido no anexo 72-04 do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447.

Considerando a necessidade de clarificar os pontos referentes aos procedimentos das autoridades aduaneiras nacionais no anexo 72-04 do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447, aquando das situações em que não é possível, por impedimento dos sistemas eletrónicos, quer por parte dos operadores ou por parte das autoridades aduaneiras, a entrega/tramitação das declarações com recurso aos sistemas informáticos.

Divulga-se através do presente Ofício Circulado, o Plano de Continuidade adequado ao STADA Trânsito–CAU, contendo as regras específicas aplicáveis no anexo 72-04 do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447.

A Subdiretora-Geral da Área de Gestão Aduaneira,

Ana Cristina Trovão

Plano de Continuidade

STADA TRÂNSITO – CAU – Declarações e Notificações de Trânsito

ELABORADO

DSRA

APROVADO

A 26 de junho de 2026, pela Senhora Subdiretora-Geral para a Área de Gestão Aduaneira

VERSÃO

DATA	Autor	Versão	Comentários
2026-06-26	DSRA	1.0	

Índice

I. Introdução	5
II. Plano de Continuidade - STADA Trânsito – CAU	5
1. Determinação do Plano de Continuidade	5
2. Inoperacionalidade dos Sistemas	6
2.1. Disposições Gerais	6
2.1.1. Modalidades particulares para utilização do Plano de Continuidade	6
2.1.2. Declarações de Trânsito	6
2.2. Regras de Execução	7
2.2.1. Indisponibilidade do Sistema de Trânsito Informatizado (NSTI)	7
2.2.2. Indisponibilidade do sistema informático utilizado pelo titular do regime	10
2.2.3. Indisponibilidade do sistema informático do Expedidor Autorizado	10
2.2.4. Recolha de dados pelas Autoridades Aduaneiras	10
3. Funcionamento do Regime	11
3.1. Modalidades da garantia isolada por uma entidade garante	11
3.2. Assinatura da DA e compromisso do Titular do Regime e Medidas de identificação	11
3.3. Anotação da DA e autorização de saída das mercadorias	11
3.4. Estância Aduaneira de Passagem	12
3.5. Apresentação à Estância Aduaneira de Destino	12
3.6. Procedimento de inquérito	13
3.7. Garantia — Montante de referência	14
3.8. Certificados de Garantia Global, de dispensa de garantia e títulos de garantia isolada	14
3.9. Lista de Carga Especiais	17
3.10. Utilização de Selos de um Modelo Especial	17
3.11. Expedidor Autorizado	17
3.12. Destinatário Autorizado — Obrigações	17
III. Considerações Finais	18

I. Introdução

Considerando o objetivo da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) de desmaterializar os procedimentos aduaneiros da Declaração de Trânsito em harmonia com o disposto do n.º 1 do artigo 6.º do CAU, que determina a utilização obrigatória de meios eletrónicos para o cumprimento das formalidades aduaneiras, considerando ainda que a 31 de dezembro de 2025, Portugal entrou na Fase 6 no Novo Sistema de Trânsito Informatizado (NSTI).

Considerando o n.º 6 do Art.º 112.º do Regulamento de Execução (UE) 2025/512 da Comissão de 13 de março de 2025, que define que em caso de falha temporária do sistema NSTI, aplica-se o Plano de Continuidade das atividades referido no anexo 72-04 do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447.

Considerando a necessidade de serem criadas as condições que permitam o desalfandegamento célere das mercadorias em caso de falha dos sistemas informáticos, torna-se necessário clarificar os procedimentos de ativação do Plano de Continuidade aplicáveis às Declarações de Trânsito tramitadas no STADA Trânsito - CAU.

Considerando que a solução a adotar depende da circunstancialidade de cada situação, o presente Plano de Continuidade define os procedimentos que devem ser adotados quando existe a inoperacionalidade dos sistemas informáticos, quer do declarante, quer da AT, definindo as regras em função do sistema e do momento do circuito declarativo onde ocorre a disrupção.

II. Plano de Continuidade - STADA Trânsito – CAU

1. Determinação do Plano de Continuidade

O recurso ao Plano de Continuidade para a apresentação da Declaração Aduaneira de Trânsito (DA) tem de ser determinado:

a) Pelo **HelpDesk central do Sistema STADA Trânsito – CAU**, nos dias úteis, durante o horário normal de funcionamento;

ou

b) Pela **Direção de cada Alfândega**.

Considerando que as Estâncias Aduaneiras na qualidade de Autoridades Aduaneiras na primeira linha de intervenção, possuem informação privilegiada para a tomada de decisão. Cabe à Direção de cada Alfândega, **mesmo durante o horário de funcionamento do HelpDesk central**, desencadear os procedimentos que considerar por necessários ao célere desalfandegamento das mercadorias.

Sempre que desencadear o Procedimento de Continuidade, a Alfândega em questão deverá comunicar ao **HelpDesk central** a referida autorização concedida para o recurso àquele procedimento, com indicação da respetiva hora de início e fim.

2. Inoperacionalidade dos Sistemas

2.1. Disposições Gerais

2.1.1. Modalidades particulares para utilização do Plano de Continuidade

As modalidades particulares para utilização do Plano de Continuidade das atividades, nos termos do artigo 291.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447, para os titulares do regime, incluindo os Expedidores Autorizados, em caso de falha temporária:

I. Do Sistema de Trânsito Informatizado (NSTI)	II. Do sistema informático utilizado pelo titular do Regime de apresentação da declaração de trânsito da União através de técnicas de processamento eletrónico de dados.	III. Da ligação eletrónica entre o sistema informático utilizado pelo titular do Regime e para apresentação da DA da União através de técnicas de processamento eletrónico de dados e o NSTI.
--	--	---

2.1.2. Declarações de Trânsito

A DA utilizada para o Plano de Continuidade das atividades deve ser reconhecível por todas as partes que intervêm na operação de Trânsito. Assim, os documentos a utilizar são os seguintes:

I. Documento Administrativo Único (DAU)	II. Um DAU impresso em papel normal pelo sistema informático do Operador Económico, como previsto no anexo B-01 do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446	III. Um Documento de Acompanhamento de Trânsito (DAT) / Documento de Acompanhamento de Trânsito / Segurança (DATS), complementado, se necessário, pela Lista de Adições (LA) ou Lista de Adições — Trânsito/Segurança (LATS)
---	--	--

A DA pode ser acrescida por um ou vários formulários complementares em conformidade com o formulário que figura no anexo B-01 do Regulamento Delegado (UE) 2015/244610.

Os formulários fazem parte integrante da DA. Em substituição dos formulários complementares podem ser utilizadas como partes descritivas das DA por escrito de que fazem parte integrante, as Listas de Carga (LC):

- Instruções para a utilização da LC de acordo com a com a parte II, capítulo IV do anexo 72-04 do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447.
 - Definição - A LC é um documento que corresponde às características referidas na parte II, capítulo IV, do anexo 72-04.
 - Pode ser utilizada com a DA no quadro da aplicação do ponto 2.2 do anexo 72-04.
- Formulário da LC
 - Apenas o rosto do formulário é que pode ser utilizado como LC.

- As LC's incluem:
 - a) O título «Lista de carga»;
 - b) Um quadro de 70 x 55 mm dividido numa parte superior de 70 x 15 mm e numa parte inferior de 70 x 40 mm;
 - c) Pela ordem a seguir indicada, colunas com a seguinte designação:
 - Número de ordem;
 - Marcas, números, quantidade e natureza dos Volumes, designação das mercadorias;
 - País de expedição/de exportação;
 - Massa bruta (kg);
 - Reservado à administração.
- Imediatamente a seguir à última inscrição deve ser traçada uma linha horizontal e os espaços não utilizados devem ser trancados de forma a tornar impossível quaisquer aditamentos posteriores.

Lista de carga

N.º	Marcas, números e natureza das embalagens, designação das mercadorias	País de expedição/exportação	Massa bruta (kg)	Reservado à administração

(assinatura)

2.2. Regras de Execução

2.2.1. Indisponibilidade do Sistema de Trânsito Informatizado (NSTI)

- As regras devem ser aplicadas do seguinte modo:

I. A DA é preenchida e apresentada na Estância Aduaneira de Partida através dos exemplares n.ºs 1, 4 e 5 do DAU em conformidade com anexo B-01 do Regulamento Delegado (UE) 2015/244611 ou com dois exemplares do DAT/DATS, completada, se for caso disso, por uma LA ou uma LATS, conforme consta dos anexos B-02, B-03, B-04 e B-05.

II. A DA é registrada na casa "C" por meio de um Sistema de Numeração diferente do NSTI.	
<p>III. O Plano de Continuidade das atividades é indicado através da aposição de um dos carimbos, identificados no exemplo ao lado, na casa "A" dos exemplares da DA do Documento Administrativo Único (DAU) ou no lugar do MRN e do código de barras no caso do DAT/DATS, em conformidade com a parte II, capítulo I do anexo 72-04.</p>	<p>1. Carimbo N.º 1</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; text-align: center;"> <p>PROCEDIMENTO DE CONTINGÊNCIA NSTI TRÁNSITO DA UNIÃO/TRÁNSITO COMUM DADOS NÃO DISPONÍVEIS NO SISTEMA INICIADO EM _____ (Data/hora)</p> </div> <p>(dimensões: 26 × 59 mm)</p> <p>2. Carimbo N.º 2</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; text-align: center;"> <p>PROCEDIMENTO DE CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES TRÁNSITO DA UNIÃO/TRÁNSITO COMUM DADOS NÃO DISPONÍVEIS NO SISTEMA INICIADO EM _____ (Data/hora)</p> </div> <p>(dimensões: 26 × 59 mm)</p>
<p>IV. O Expedidor Autorizado tem de cumprir com todas as obrigações e condições relativas às inscrições a efetuar na DA e na utilização do Carimbo Especial referido nos pontos 22 a 25 do anexo 72-04, utilizando respetivamente as casas "C" e "D".</p>	<ul style="list-style-type: none"> • A autorização estabelece que a casa "C. Estância de Partida" da DA seja: <ul style="list-style-type: none"> - Previamente munida do cunho do carimbo da Estância Aduaneira de Partida e da assinatura de um funcionário dessa Estância; - Revestida, pelo Expedidor Autorizado, do cunho de um Carimbo Especial, aceite pela Autoridade Competente fazendo uso do formulário que figura na parte II, capítulo II do anexo 72-04. O referido cunho pode ser pré-impresso nos formulários, caso a pré-impressão seja confiada a uma tipografia para devidamente aprovada: <p>Modelo de Carimbo Especial utilizado pelo Expedidor Autorizado / Emissor Autorizado deve conter os seguintes dados:</p> <p><i>(dimensões: 55 × 25 mm)</i></p> <ol style="list-style-type: none"> 1. As armas ou qualquer outro sinal ou letras que caracterizem o país; 2. Número de referência da Estância Aduaneira de Partida; 3. Número da declaração; 4. Data; 5. Expedidor Autorizado/Emissor Autorizado; 6. Número da autorização. <p>O Expedidor Autorizado preenche esta casa, indicando a data de expedição das mercadorias e atribui à declaração de trânsito um número em</p>

	<p>conformidade com as regras previstas para o efeito na autorização.</p> <p>- A Autoridade Aduaneira, por forma a dirimir alguma potencial questão, deverá exigir a utilização de formulários revestidos de um sinal distintivo destinado a individualizá-los.</p> <ul style="list-style-type: none">• Expedidor Autorizado — Medidas de custódia do carimbo. (Ver ponto 23 do anexo 72-04).• Expedidor Autorizado — Menções obrigatórias. <p>- Até ao momento da expedição das mercadorias, o Expedidor Autorizado deve completar a DA, indicando, se for caso disso, na “casa 44”, o itinerário vinculativo fixado em conformidade com o artigo 298.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447, na casa “D. Controlo pela Estância de partida”. O prazo em que as mercadorias devem ser apresentadas à Estância Aduaneira de Destino, é fixado em conformidade com o artigo 297.º do Regulamento de Execução, as medidas de identificação aplicadas, bem como deve ser descrita uma das seguintes menções:</p> <p><i>Expedidor autorizado — 99206</i></p> <p>- Quando a Autoridade Competente do Estado-Membro de Partida procede ao controlo da remessa antes da partida, deve ser colocado o seu visto na casa “D. Controlo pela Estância de Partida”.</p> <p>- Após a expedição, o exemplar n.º 1 do DAU ou o exemplar do DAT/DATS deve ser entregue sem demora à Estância Aduaneira de Partida, em conformidade com as regras previstas para o efeito na autorização. Os outros exemplares acompanham as mercadorias, exemplares n.ºs 4 e 5 do DAU ou a coberto de um exemplar do DAT/DATS entregue ao titular do regime pela Estância Aduaneira de Partida.</p> <ul style="list-style-type: none">• Expedidor Autorizado — Dispensa de assinatura <p>O Expedidor Autorizado pode ficar dispensado, pela Autoridade Aduaneira, de assinar as DA revestidas do cunho do carimbo especial previsto na parte II, capítulo II, do anexo 72-04 emitidas através de um sistema de processamento eletrónico de dados. Essa dispensa será concedida sob a condição de o Expedidor</p>
--	---

	<p>Autorizado ter previamente entregue à Autoridade Aduaneira um compromisso escrito em que se reconhece o titular do regime de todas as operações de trânsito efetuadas a coberto de DA que se encontrem munidas do cunho do carimbo especial.</p> <p>Devendo assim conter a seguinte referência:</p> <p>Dispensa da assinatura — 99207</p>
<p>V. A DA é visada pela Estância Aduaneira de Partida em caso de procedimento normal ou pelo Expedidor Autorizado no caso de aplicação da alínea a), n.º 4 do artigo 233.º do Código Aduaneiro da União (CAU).</p>	

- Quando é tomada a decisão de aplicar o Plano de Continuidade das atividades, os dados relativos ao Trânsito com NRL ou MRN atribuídos à operação de Trânsito devem ser retirados do NSTI, com base nas informações fornecidas pela pessoa que apresentou esses dados ao NSTI.

- A Estância Competente controla o recurso ao Plano de Continuidade das atividades, por forma a se evitar que se faça um uso contínuo e abusivo do mesmo.

2.2.2. Indisponibilidade do sistema informático utilizado pelo titular do regime

Na indisponibilidade do sistema informático utilizado pelo titular do regime para apresentação da DA através de técnicas de processamento eletrónico de dados ou da ligação eletrónica entre o sistema informático e o NSTI:

<p>I. Aplicam-se as disposições previstas no quadro de regras do ponto 2.2.1.</p>	<p>II. O Titular do Regime deve informar as Autoridades Aduaneiras quando o seu sistema informático ou a ligação eletrónica entre o sistema informático e o NSTI se encontrarem novamente disponíveis</p>
---	---

2.2.3. Indisponibilidade do sistema informático do Expedidor Autorizado

A quando o sistema informático do expedidor autorizado ou a ligação eletrónica entre o sistema informático e o NSTI não estiverem disponíveis, aplica-se o seguinte procedimento:

<p>I. As disposições previstas no quadro de regras do ponto 2.2.2.</p>	<p>II. Sempre que o Expedidor Autorizado processar mais de 2% das suas DA por ano recorrendo ao Plano de Continuidade, deve ser efetuada uma auditoria no sentido de se determinar se continuam a estar reunidas as condições para a utilização da respetiva autorização.</p>
--	---

2.2.4. Recolha de dados pelas Autoridades Aduaneiras

Nos casos referidos nos pontos 2.2.2. e 2.2.3. do presente Ofício, as Autoridades Aduaneiras podem autorizar os titulares do regime a apresentar a DA num único exemplar (recorrendo ao DAU ou ao DAT/DATS) à Estância Aduaneira de Partida com vista ao seu processamento pelo NSTI.

3. Funcionamento do Regime

3.1. Modalidades da garantia isolada por uma entidade garante

No que diz respeito à operação de Trânsito, quando a Estância de Partida não coincidir com a Estância de Garantia, esta última deverá conservar uma cópia do compromisso da entidade garante. Pelo que, deve o titular do regime apresentar o original à Estância Aduaneira de Partida, onde o mesmo deverá ser conservado.

- Se necessário, a Estância Aduaneira de Partida poderá solicitar a tradução do respetivo documento para língua portuguesa.

3.2. Assinatura da DA e compromisso do Titular do Regime e Medidas de identificação

I. Ao assinar a DA o Titular do Regime assume a responsabilidade no que se refere:	<ul style="list-style-type: none">- À exatidão das indicações constantes da declaração;- À autenticidade dos documentos apresentados;- À observância de todas as obrigações inerentes à entrada das mercadorias sob o Regime de Trânsito.
II. Medidas de identificação: Caso seja aplicável o artigo 302.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447, a Estância de Partida anota na casa "D. Controlo pela Estância de partida" da declaração de trânsito, na rubrica relativa aos "Selos apostos" a seguinte menção.	Dispensa — 99201

3.3. Anotação da DA e autorização de saída das mercadorias

I. A Estância Aduaneira de Partida anota os exemplares da DA de acordo com os resultados do controlo.	II. Se os resultados do controlo apresentarem a devida conformidade, a Estância Aduaneira de Partida autoriza a saída das mercadorias, mencionando a data de saída nos exemplares da DA.
---	--

O transporte de mercadorias sujeitas ao Regime de Trânsito efetua-se a coberto dos exemplares n.ºs 4 e 5 do DAU ou a coberto de um exemplar do DAT/DATS entregue ao Titular do Regime pela Estância Aduaneira de Partida. O exemplar n.º 1 do DAU e uma cópia do DAT/DATS são arquivados na Estância Aduaneira de Partida.

3.4. Estância Aduaneira de Passagem

<p>I. O Transportador/Operador Económico apresenta em cada Estância Aduaneira de Passagem, que o deve conservar, um aviso de passagem, emitido num formulário que figura na parte II, capítulo V do presente anexo 72-04. Em alternativa ao aviso de passagem, a Estância Aduaneira de Passagem pode aceitar e guardar uma fotocópia do exemplar n.º 4 do DAU ou uma fotocópia do exemplar do DAT/DAT.</p>	<p style="text-align: center;">Aviso de passagem</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>TC 10 — AVISO DE PASSAGEM</p> <p>Identificação do meio de transporte</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th colspan="2" style="text-align: center;">DECLARAÇÃO DE TRÂNSITO</th> <th rowspan="2" style="text-align: center;">NÚMERO DE REFERÊNCIA DA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE TRÂNSITO PREVISTA</th> </tr> <tr> <th style="text-align: center;">Tipo (T1, T2 ou T2F) e o número</th> <th style="text-align: center;">Número de referência da estância aduaneira de partida</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td style="height: 100px;"></td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table> <p style="text-align: center;">PARA UTILIZAÇÃO OFICIAL</p> <p style="text-align: center;">Data do trânsito</p> <p style="text-align: center;">.....</p> <p style="text-align: center;">(Assinatura)</p> <p style="text-align: center;">Carimbo oficial</p> </div>	DECLARAÇÃO DE TRÂNSITO		NÚMERO DE REFERÊNCIA DA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE TRÂNSITO PREVISTA	Tipo (T1, T2 ou T2F) e o número	Número de referência da estância aduaneira de partida			
DECLARAÇÃO DE TRÂNSITO		NÚMERO DE REFERÊNCIA DA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE TRÂNSITO PREVISTA							
Tipo (T1, T2 ou T2F) e o número	Número de referência da estância aduaneira de partida								
<p>II. Quando as mercadorias são transportadas através de uma Estância Aduaneira de Passagem distinta da declarada, a Estância Aduaneira de Passagem real informa a Estância Aduaneira de Partida da referida passagem.</p>									

3.5. Apresentação à Estância Aduaneira de Destino

<p>I. A Estância Aduaneira de Destino regista os exemplares da DA, indicando a data de chegada, anotando estes dados em função do controlo efetuado.</p>	
<p>II. A Operação de Trânsito pode terminar numa Estância distinta da Estância Aduaneira de Destino declarada. Essa Estância passa então a ser a Estância Aduaneira de Destino real.</p> <p>Caso a Estância Aduaneira de Destino real pertencer a uma jurisdição de um Estado-Membro diferente daquele a que pertence a jurisdição da Estância Aduaneira de Destino declarada, a Estância Aduaneira de Destino real deve anotar na casa "I. Controlo pela Estância Aduaneira de Destino" da declaração de trânsito, para além das menções habituais que incumbem à Estância Aduaneira de Destino, a seguinte menção.</p>	<p>Diferenças:</p> <p><i>Estância Aduaneira onde as mercadorias foram apresentadas (número de referência da Estância aduaneira) —99 203.</i></p>
<p>III. Para os casos referidos conforme o que consta do segundo parágrafo do ponto anterior, a Estância Aduaneira de Destino real deve manter a mercadoria sob o seu controlo e não pode autorizar que lhe seja atribuído outro destino a</p>	<p><i>Saída sujeita a restrições ou a imposições pelo(a) Regulamento/Diretiva/Decisão n.º ... - 99 204.</i></p>

<p>não ser o Estado-Membro a que pertence a jurisdição da Estância Aduaneira de Partida, sem a autorização expressa desta última.</p>	
<p>IV. Recibo.</p> <p>O Recibo pode ser emitido de acordo com o modelo apresentado na parte inferior do verso do exemplar n.º 5 do DAU, no espaço indicado para o efeito ou no formulário previsto no anexo 72-03.</p>	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>«TC 11 – RECIBO</p> <hr/> <p>A estância aduaneira de destino de (local, nome e número de referência)</p> <p>certifica que a declaração de trânsito T1, T2, T2F ⁽¹⁾</p> <p>registada em (dd/mm/aa), sob o n.º(MRN⁽²⁾)</p> <p>pela estância aduaneira de partida de (local, nome e número de referência)</p> <p>foram apresentadas.</p> <div style="text-align: center; margin: 10px 0;"> <div style="border: 1px solid black; display: inline-block; padding: 2px 5px;">Carimbo oficial</div> (local), em (dd/mm/aa) </div> <p style="text-align: right;">..... (Assinatura)</p> <p><small>⁽¹⁾ Riscar o que não interessa</small></p> <p><small>⁽²⁾ Em caso de falha temporária do sistema de trânsito informatizado, inserir um número utilizado nos pontos de passagem de fronteira (BCP)».</small></p> </div>
<p>V. Devolução do exemplar n.º 5 do DAU ou do exemplar do DAT/DATS.</p> <p>A Estância Aduaneira de Destino devolve o exemplar n.º 5 do DAU à Estância Aduaneira de Partida, assim que se verifica o final da operação no Destino, <u>considerando um prazo máximo de oito dias a contar da data do fim da Operação</u>. Quando é utilizado o DAT/DATS, é devolvida a cópia do DAT/DATS coincidente com as condições de tratamento do exemplar n.º 5.</p>	
<p>VI. Informação do Titular do Regime e Provas Alternativas do fim do Regime.</p> <p>Quando os exemplares referidos no ponto 15 do presente anexo 72-04, <u>não forem devolvidos à Estância Aduaneira de Partida no prazo de 30 dias a contar do termo do prazo de apresentação das mercadorias à Estância Aduaneira de Destino</u>. Essa Autoridade informa o Titular do Regime, pelo que, solicita que o mesmo apresente a devida Prova de que as mercadorias chegaram devidamente ao Destino.</p>	

3.6. Procedimento de inquérito

<p>I. Quando a Estância Aduaneira de Partida não tiver recebido a Prova, no prazo de 60 dias a contar do prazo para a apresentação das mercadorias na Estância Aduaneira de Destino, de que o Regime terminou corretamente, a Autoridade Aduaneira do Estado-Membro de Partida solicita imediatamente as informações necessárias ao apuramento do Regime. Se, durante as etapas de um procedimento de inquérito, for estabelecido que o Regime de Trânsito não pode ser apurado, a autoridade aduaneira do Estado-Membro de Partida determina se foi constituída uma Dívida Aduaneira.</p>	<p>Se foi constituída uma dívida aduaneira, a Autoridade Aduaneira do Estado-Membro de partida deve tomar as seguintes medidas:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Identificar o devedor; - Determinar as Autoridades Aduaneiras Competentes para a notificação da dívida aduaneira, em conformidade com o n.º 1 do Artigo 102.º do CAU.
<p>II. Se antes do termo dos referidos prazos, a Autoridade Aduaneira do Estado-Membro de Partida receber informações que o Regime de Trânsito não foi terminado corretamente, ou se suspeitar que tal não se verificou, deve enviar o pedido sem demora.</p>	

III. O procedimento de inquérito deve igualmente ser iniciado caso se detete posteriormente que a prova do fim do Regime apresentada foi falsificada e que é necessário recorrer a este procedimento para alcançar os objetivos do ponto I.

3.7. Garantia — Montante de referência

I. Para efeitos da aplicação do artigo 156.º do CAU, o Titular do Regime deve assegurar-se de que os montantes em causa, tendo em conta as operações em relação às quais o regime não terminou, não excedem o montante de referência

II. Quando o montante de referência se revelar insuficiente de modo a cobrir as suas operações de Trânsito, o Titular do Regime deve assinalá-lo à Estância Aduaneira de Garantia.

3.8. Certificados de Garantia Global, de dispensa de garantia e títulos de garantia isolada

I. Devem ser apresentados à Estância Aduaneira de Partida os seguintes documentos:

- **Certificado de Garantia Global, no formulário que figura no capítulo VI do anexo 72-04.**

Certificado de garantia global

24

TC 31 CERTIFICADO DE GARANTIA GLOBAL

Frete

1. Válido até	Dia	Mês	Ano	2. Número
3. Titular do regime (apelido e nome ou denominação social, endereço completo e país)				
4. Entidade garante (apelido e nome ou denominação social, endereço completo e país)				
5. Estância aduaneira de garantia (número de referência)				
6. Montante de referência Código da moeda	Em algarismos:		Por extenso:	
7. A estância aduaneira de garantia certifica que o titular do regime acima mencionado forneceu uma garantia global que é válida para as operações de trânsito da União/comum através dos territórios aduaneiros abaixo indicados cujos nomes não foram riscados: União Europeia — Islândia — antiga República jugoslava da Macedónia — Noruega — Sérvia — Suíça — Turquia — Andorra (*) — São Marinho (*)				
(***)				
8. Observações especiais				
9. Período de validade prorrogado até dd/mm/aa inclusive				
Feito em em		Feito em em		
(local) (data)		(local) (data)		
(Assinatura e carimbo da estância aduaneira de garantia)			(Assinatura e carimbo da estância aduaneira de garantia)	

Verso

10. Pessoas habilitadas a assinar as declarações de trânsito da União/comum por conta do titular do regime

11. Apelido, nome e espécie da assinatura da pessoa habilitada	12. Assinatura do titular do regime (*)	11. Apelido, nome e espécie da assinatura da pessoa habilitada	12. Assinatura do titular do regime (*)

(*) Quando o titular do regime é uma pessoa coletiva, a pessoa cuja assinatura consta da casa 12 deve indicar, a seguir à sua assinatura, o seu apelido, nome e a qualidade em que atua.

- Certificados de Dispensa de Garantia, no formulário que figura no capítulo VII do anexo 72-04.

Certificado de dispensa de garantia²⁵

TC33 – CERTIFICADO DE DISPENSA DE GARANTIA

Frete

1. Válido até	Dia	Mês	Ano	2. Número
3. Titular do regime (apelido e nome ou denominação social, endereço completo e país)				
4. Estância aduaneira de garantia (número de referência)				
5. Montante de referência Código da moeda	Em algarismos:	Por extenso		
6. A estância aduaneira de garantia certifica que o titular do regime acima mencionado obteve uma dispensa de garantia relativa às operações de trânsito da União/comum através dos territórios aduaneiros abaixo indicados cujos nomes não foram riscados: União Europeia — Islândia — antiga República Jugoslava da Macedónia — Noruega — Sérvia — Suíça — Turquia — Andorra (*) — São Marinho (*)				
7. Observações especiais				
8. Período de validade prorrogado até dd/mm/aa inclusive				
Feito em em (local) (data)		Feito em em (local) (data)		
(Assinatura e carimbo da estância aduaneira de garantia)		(Assinatura e carimbo da estância aduaneira de garantia)		

(*) Unicamente para as operações de trânsito da União

Verso

9. Pessoas habilitadas a assinar as declarações de trânsito da União/comum por conta do titular do regime

10. Apelido, nome e espécie da assinatura da pessoa habilitada	11. Assinatura do titular do regime (*)	10. Apelido, nome e espécie da assinatura da pessoa habilitada	11. Assinatura do titular do regime (*)

(*) Quando o titular do regime é uma pessoa coletiva, a pessoa cuja assinatura consta da casa 11 deve indicar, a seguir à sua assinatura, o seu apelido, nome e a qualidade em que assina.

- Título de Garantia Isolada, no formulário que figura no anexo 32-06.

«TÍTULO DE GARANTIA ISOLADA
Trânsito da união/trânsito comum

Frete³

TC32 — TÍTULO DE GARANTIA ISOLADA A 000 000

Emitido por

(Nome e endereço da pessoa singular ou coletiva)

(compromisso da entidade garante aceite em

pela estância aduaneira de garantia de

Este título emitido em é válido até ao montante de 10 000 EUR para uma operação de trânsito da União/comum, com início o mais tardar em

relativamente à qual o titular do regime é

(Nome e endereço da pessoa singular ou coletiva)

.....

(Assinatura do titular do regime)* (Assinatura e carimbo da entidade garante)

* Assinatura facultativa

Verso

A preencher pela estância aduaneira de partida

Operação de trânsito efetuada ao abrigo do documento T1, T2, T2F*

Registada em sob o n.º

pela estância aduaneira

.....

Carimbo oficial (Assinatura)

* Riscar o que não interessa. ».

II. As DA devem fazer referência aos certificados e ao título.

III. O prazo de validade de um certificado de Garantia Global ou de um certificado de Dispensa de Garantia não deve ser superior a cinco anos. Todavia, existe a possibilidade de Estância Aduaneira de Garantia de prorrogar esse prazo, uma única vez, e por um período não superior a dois anos.

Sempre que, durante o prazo de validade do certificado, a Estância Aduaneira de Garantia seja informada de que, na sequência de numerosas alterações, o certificado não é suficientemente legível e pode ser rejeitado pela Estância Aduaneira de Partida, deverá anular respetivo o certificado e posteriormente emite um novo certificado, se for caso disso.

Os certificados com um prazo de validade de dois anos permanecem válidos. Os seus prazos de validade podem ser prorrogados pela Estância Aduaneira de Garantia por um segundo período não superior a cinco anos.

IV. A contar da data de produção de efeitos da revogação da autorização de utilização de uma Garantia Global ou da revogação e cancelamento de um compromisso assumido no caso de uma Garantia Global, os certificados emitidos não podem ser utilizados para a sujeição das mercadorias ao Regime de Trânsito e devem ser devolvidos, sem demora, pelo Titular do Regime à Estância Aduaneira de Garantia.

Cada Estado-Membro fornece à Comissão as informações sobre os elementos de identificação dos certificados ainda válidos que não tenham sido devolvidos ou que tenham sido declarados roubados, extraviados ou falsificados. A Comissão comunica essas informações aos outros Estados-Membros.

3.9. Lista de Carga Especiais

<p>I. A Autoridade Aduaneira pode aceitar a declaração de trânsito completada por Listas de Carga(LC) que não cumpram todos os requisitos constantes na parte II, capítulo III, do anexo 72-04¹.</p> <p>Tais LC podem ser utilizadas apenas quando:</p>	<ul style="list-style-type: none"> - <i>Emitidas por empresas cujas escritas se baseiam num sistema de processamento eletrónico de dados;</i> - <i>Forem concebidas e preenchidas de forma a que possam ser utilizadas sem dificuldade pela Autoridade Aduaneira;</i> - <i>Mencionarem, em relação a cada adição, as informações requeridas na parte II, capítulo IV, do anexo 72-04².</i>
<p>II. É possível ainda, permitir a utilização de Listas Descritivas emitidas para efeitos do cumprimento das formalidades de Expedição/Exportação enquanto LC, conforme referido no ponto anterior. Incluindo as listas que sejam emitidas por empresas cujas escritas não se baseiam num sistema de processamento eletrónico de dados.</p>	
<p>III. O Titular do Regime que utilize um sistema de processamento eletrónico de dados para a sua escrita e já utiliza LC especiais, tem a possibilidade de fazer o seu uso para operações de Trânsito que digam respeito a uma única espécie de mercadorias, na medida em que o sistema do Titular do Regime torne necessária esta simplificação.</p>	

3.10. Utilização de Selos de um Modelo Especial

O titular do regime indica na casa “D. Controlo pela Estância de partida” da DA, na rubrica “Selos apostos”, o número e as marcas individuais dos selos apostos.

3.11. Expedidor Autorizado

Ver o ponto IV do quadro de regras do ponto 2.2.1. Indisponibilidade do NSTI.

3.12. Destinatário Autorizado — Obrigações

<p>I. Em relação às mercadorias que chegam aos locais especificados na autorização, o Destinatário Autorizado deve informar sem demora a Estância Aduaneira de Destino da chegada das mercadorias. Deve indicar a data de chegada e o estado dos selos eventualmente apostos, bem como qualquer irregularidade nos exemplares n.ºs 4 e 5 do DAU ou no exemplar do DAT/DATS que acompanhavam a mercadoria e remete-los à Estância Aduaneira de Destino, em conformidade com as regras previstas para o efeito que constam da Autorização.</p>	<p>II. A Estância Aduaneira de Destino inscreve as anotações previstas no ponto 3.5. “apresentação à Estância Aduaneira de Destino” nos exemplares n.ºs 4 e 5 do DAU ou no exemplar do DAT/DATS.</p>
--	--

¹ Ver ponto 2.1.2. Declarações de Trânsito

² *Idem*

III. Considerações Finais

Lista de endereços de *e-mail* para a gestão dos Procedimentos de Continuidade³:

Alfândega	Email para os Procedimentos de Continuidade
Alfândega de Alverca	aalverca-ctg@at.gov.pt
Alfândega de Aveiro	aaveiro-ctg@at.gov.pt
Delegação da Covilhã	aaveiro-dc-ctg@at.gov.pt
Delegação da Figueira da Foz	aaveiro-dff-ctg@at.gov.pt
Delegação de Vilar Formoso	aaveiro-dvf-ctg@at.gov.pt
Alfândega de Braga	abraga@at.gov.pt
Delegação de Bragança	abraga-db-ctg@at.gov.pt
Delegação de Peso da Régua	abraga-dpr-ctg@at.gov.pt
Alfândega de Faro	afaro-ctg@at.gov.pt
Delegação de Portimão	afaro-dp-ctg@at.gov.pt
Delegação do Aeroporto de Faro	afaro-agc-ctg@at.gov.pt
Alfândega de Leixões	aleixoes-rae@at.gov.pt
Alfândega de Peniche	apeniche-ctg@at.gov.pt
Posto Aduaneiro de Riachos	apeniche-pr-ctg@at.gov.pt
Alfândega de Ponta Delgada	apdelgada-ctg@at.gov.pt
Delegação da Horta	apdelgada-dh-ctg@at.gov.pt
Delegação de Angra do Heroísmo	apdelgada-dah-ctg@at.gov.pt
Delegação do Aeroporto de Santa Maria	apdelgada-dasm-ctg@at.gov.pt
Alfândega de Setúbal	asetubal-ctg@at.gov.pt
Delegação de Elvas	asetubal-de-ctg@at.gov.pt
Delegação de Sines	asetubal-ds-ctg@at.gov.pt
Alfândega do Aeroporto de Lisboa	aalisboa@at.gov.pt; aalisboa-transito@at.gov.pt; aalisboa-daahd@at.gov.pt
Alfândega do Aeroporto do Porto	aaporto@at.gov.pt
Alfândega do Freixo	afreixieiro@at.gov.pt
Alfândega do Funchal	afunchal-ctg@at.gov.pt
Delegação Aduaneira do Aeroporto da Madeira	afunchal-ctg@at.gov.pt
Delegação Aduaneira da Zona Franca	afunchal-ctg@at.gov.pt
Delegação Aduaneira do Porto Santo	afunchal-ctg@at.gov.pt
Alfândega de Viana do Castelo	avcastelo@at.gov.pt.
Alfândega do Jardim do Tabaco	ajtabaco@at.gov.pt
Alfândega Marítima Lisboa	amaritimalx@at.gov.pt

³ Caso as Alfândegas pretendam alterar os endereços constantes da presente lista, deverão, previamente, informar a DSRA do novo endereço, por forma a que esta DS proceda à respetiva atualização deste Ofício Circulado.